



<b>Lido no Expediente</b>	
087º	Sessão de 02/08/22
Anexar a(o)	PL - 098/22
Diligência	
Secretário	

Ofício AETTUSC 04/2022  
São José, 01 de agosto de 2022

Ao Sr.  
Milton Hobus  
Deputado Estadual

**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURÍSTICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – AETTUSC**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.875.134/0001-09, com sede na Rua Jamily Elias, 20, Roçado, sala 02, na cidade de São José/SC, CEP 88.108-310, pelo presente apresenta parecer a respeito do PL 0146/2022, nos termos que seguem: OF. 67/DL

Trata-se do presente do Projeto de Lei nº 0098.5/2022 em que se propõe incluir dois parágrafos no artigo 10 da Lei Estadual 5.684 de 9 de Maio de 1980 para tornar obrigatório o uso pelo segmento do transporte regular de passageiros de “dispositivos eletrônicos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos, com vista ao monitoramento” tanto nos veículos como nas “nas agências, nas bilheterias e nos demais pontos de venda”.

Sobre o tema importante registrar que esta Entidade JAMAIS se opôs ao uso da tecnologia como instrumento da fiscalização bem como da população, entendendo que a iniciativa pode facilitar os processos de controle, reduzir custos e estabelecer uma conexão mais clara com os reais mercados atendidos desatendidos e cumprimento do parâmetro do serviço público.

Ocorre que a implementação deste processo não é simples, exemplo disso temos da esfera Federal quando da implementação do Monitriip (Lei Federal nº 4.499/2014) pela Agência Nacional de Transporte Terrestre que após implementar a obrigatoriedade se deparou com vários reflexos que fugiram do objetivo principal da norma, de forma que por trás da intenção de monitoramento surgiram: especulações mercadológicas e empresas de tecnologia se valendo da obrigatoriedade para garantir lucratividade sem demonstrar efetividade, a implementação de inúmeras soluções tecnológicas que facilmente podem ser burladas (uns solucionaram com uso de celulares, outros com implementação de chip, outros com os mais diversificados hardwares), o rastreamento de uma série de informações sem utilização, a necessidade da implementação de uma central de monitoramento específica para administrar e gerenciar os dados recebidos (custo claro ao Estado).

Vê-se, portanto, em que pese entender a apoiar a iniciativa e a implementação do uso de tecnologia, que o referido projeto está de todo generalista e ao que parece imaturo não havendo juntamente com a demanda qualquer estudo prévio que aclare a forma com a qual vai se dar a referida implementação: Se as empresas poderão valer-se dos equipamentos já instalados no veículos, como vai se dar a integração entre os sistemas de bilhetagem e a tecnologia implantada, se haverá licitação para eleição da empresa de tecnologia que fornecerá referido sistema, se referido sistema não será fornecido pelo Estado e sim pelo mercado e de que forma, quais dados efetivamente serão rastreados e de que forma, qual o custo para o Estado estimado para referida implementação e etc.

Reprisando a história, lembramos que o tema aqui pautado da mesma forma generalista com a qual está sendo inserto já foi objeto de análise desta casa Legislativa quando do PL PL./0396.1/2016 que juntamente com a implementação da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), trouxe a previsão do georreferenciamento conforme abaixo destacado e em anexo. Matéria que pelos mesmos motivos aqui apresentados foram absolutamente rechaçados por esta casa legislativa naquela oportunidade.

Art. 3º A utilização de sistema de georreferenciamento para fiscalização e controle operacional é requisito obrigatório para a execução de transporte intermunicipal de passageiros, bem como para o registro de veículos perante o DETER.

§1º A vigência do *caput* deste artigo fica condicionada à regulamentação, pelo DETER, das especificações do sistema de georreferenciamento, a qual poderá incluir o controle de deslocamento, velocidade, passageiros, consumo de combustível e outros aspectos operacionais que julgar necessários para a fiscalização e controle do transporte.

§2º O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Executar transporte intermunicipal de passageiros em desacordo com o presente artigo.

Sabe-se que o Projeto de Lei em referência está destinado neste primeiro momento, somente às empresas do transporte regular de passageiros, sendo que o escopo principal desta entidade peticionaria é o transporte fretado. Todavia, instada a se manifestar e contendo entre seus associados igualmente empresas que desempenham referida atividade, não pode se furtar de fazer referidos alertas para que o tema seja analisado com absoluta cautela.

Por fim, vimos que o PL em debate também revoga os artigos 13 e 14 da Lei 5.684 de 1980, em que em sua origem estabelecem:

**Art. 13 - A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:**

- I - Advertência;**
- II - Multa;**
- III - Retenção do veículo;**
- IV - Suspensão da concessão;**
- V - Cassação da autorização ou permissão;**
- VI - Encampação da concessão;**
- VII - declaração de inidoneidade;**

**§ 1º Os valores das multas obedecerão o escalonamento gradual estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos limites, reajustáveis em cada exercício pelo índice IGP-M/FGV, mínimo e máximo de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 17.223/2017).**

**§ 2º A empresa transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da notificação do auto de infração, observado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 17.223/2017)**

**§ 3º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de 1 (um) ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 17.452/2018)**

**§ 4º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando vedada a exigência de utilizar tecnologias de rastreamento e georreferenciamento. (Redação dada pela Lei nº 17.452/2018)**

**Art. 14 - Fica assegurado à transportadora o direito de recorrer ao Conselho Estadual de Transporte de Passageiros contra a imposição de multa, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da Notificação do Auto de Infração.**

Sobre esta alteração **DESTACA-SE** com absoluta preocupação a revogação do §1º do artigo 13 e do artigo 14, em especial, da Lei Estadual 5.684 de 9 de Maio de 1980, tendo em vista que aquele traz os limites mínimos e máximos em que as autuações podem ser fixadas e este o prazo de pagamento e garantia da ampla defesa, tema, mais uma vez, repita-se amplamente já discutido por esta casa.

Sobre este, rememoramos as discussões quando da análise do PL./0358.6/2015 que implementou e igualmente tentou fixar em parâmetros estrondosos do valor das multas direcionadas às empresas do setor quando após muito debate e entendendo que os limites de valores devem ir ao encontro do estabelecido pelo Código de Trânsito Nacional – CTB fixou-se a redação final da Lei Estadual nº 17.223 de 2 de agosto de 2017 que deu origem aos limitadores financeiros, bem como a fixação de prazo para pagamento e exercício do contraditório que de forma abrupta e sem qualquer justificativa plausível se está querendo revogar neste PL.

Neste contexto, a Associação aqui peticionaria desde já agradece a esta casa a oportunidade de emitir seu parecer, concluindo que o Projeto de Lei em questão carece de demonstração dos estudos pertinentes a pretensão Estadual de implementação de tecnologia e de regramentos claros a respeito deste tema, não se opondo, porém a tecnologia em si. Destaca sua preocupação, de que antigos propósitos pouco criteriosos, coordenados pelo pretérito DETER estejam nascendo da mesma forma que antes, ainda que em outra roupagem. Ao mesmo passo que com relação a pretensa revogação aos artigos 13 e 14 da Lei Estadual 5.684 de 9 de maio de 1980 igualmente manifesta sua oposição frente aos argumentos lançados.

Assim, reitera as manifestações de prestígio e agradecimento, aguardando retorno do presente.

*Nilton Silva Pacheco*

**Nilton Silva Pacheco**  
**Presidente AETTUSC**